SENTENÇA

Processo Digital nº: 0002417-18.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Cartorio de Registro de Imoveis da Comarca de São Carlos e outro Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Parte Passiva disponível >>

Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de processo de dúvida suscitado pelo senhor Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, a requerimento da interessada Cicra Administradora de Bens Ltda.

A interessada requereu o registro da conferência do bem imóvel sob transcrição/matrícula 36961.

O senhor Oficial Delegado, conforme nota de devolução de folhas 69, não acolheu o procedimento, justificando: a) a integralização de imóvel pertencente a marido e mulher, casados sob o regime da comunhão universal de bens, fere o artigo 977 do Código Civil; b) o instrumento de integralização, datado de 08/01/2003, encontra-se registrado somente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A interessada apresentou manifestação de folhas 78/82, pedindo a improcedência do pedido de dúvida.

O Ministério Público, em parecer de folhas 87/89, opinou pela improcedência do procedimento de dúvida.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o Ministério Público, devendo o procedimento de dúvida ser julgado improcedente. Acompanhe.

O artigo 977 do Código Civil, mencionando pelo senhor Oficial, não tem

precedente no Código Civil de 1916. Diz o referido artigo: "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória".

Logo, essa nova vedação legal não pode retroagir para alcançar sociedades já constituídas quando inexistente a proibição. A interessada foi constituída em 08/01/2003 (folhas 22). Portanto, antes da vigência do Novo Código Civil. Assim, inaplicável o artigo 977 do Código Civil no presente caso.

Nesse sentido: Parecer 365/2012-E Visualizar Inteiro Teor Categoria: Organização de Serviço Processo: 126.099/2012 Autor(es) do Parecer: Luciano Gonçalves Paes Leme Corregedor: José Renato Nalini Data da Decisão: 15/10/2012 Data do Parecer: 02/10/2012 Ementa: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Instrumento particular de alteração de contrato social - Sócios casados sob regime da comunhão universal de bens - Artigo 977 do Código Civil - Inaplicabilidade às sociedades constituídas antes de sua entrada em vigor - Irresignação parcial - Pedido prejudicado - Recurso não conhecido."

Noutro giro, também não procede a negativa de registro, porque ausente a escritura pública, ante o artigo 64 da Lei 8.934/94. Quando a propriedade ou direito real de uso e gozo do imóvel for de exclusiva titularidade do sócio, não há necessidade de escritura pública para sua transferência à sociedade. Trata-se de exceção legal à norma do artigo 108 do Código Civil, que exige o ato notarial para a transferência de imóvel com valor superior a trinta salários mínimos, salvo as exceções previstas em lei. Tal exceção legal está prevista no artigo 64 da Lei 8.934/1994; art. 167, I, n. 32, da Lei 6.015/1973 e no próprio Código Civil, artigo 997.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e julgo improcedente o procedimento de dúvida. A presente sentença tem caráter normativo, devendo ser observado seu regramento para outros casos .P.R.I.C.Ciência ao MP.Intime-se o senhor Oficial Delegado. São Carlos, 16 de maio de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min